

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**ADVOGADO DA UNIÃO**  
**PROVA DISCURSIVA P<sub>2</sub> – QUESTÃO 3**  
**Aplicação: 30/4/2016**

**PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO**

Espera-se do candidato resposta compatível com o apresentado a seguir, não se descartando possibilidades de respostas que se coadunem com os aspectos mencionados.

**1** Nos termos do *caput* e incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal de 1988 (CF), é determinada a competência administrativa comum em matéria ambiental, a ser exercida pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para “III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”. Ainda, no parágrafo único do art. 23 da CF, determina-se que lei complementar fixará normas de cooperação entre os entes federativos, considerando-se o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar (LC) n.º 140/2011 fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII, do *caput* e do parágrafo único do art. 23, da CF, para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência administrativa comum ambiental.

**2** Mediante convênio é possível que um ente federativo delegue a execução de ações administrativas atribuídas a ele na LC n.º 140/2011 a outro ente federativo, desde que o ente destinatário da delegação disponha (i) de órgão ambiental capacitado para a execução das ações delegadas e (ii) de conselho de meio ambiente, consoante previsão expressa do art. 5.º, *caput*, da LC n.º 140/2011.

**3** Compete ao órgão responsável pela atividade licenciada lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração da infração administrativa ambiental cometida por responsável pela atividade licenciada, conforme disposição expressa no *caput* do art. 17 da LC n.º 140/2011.

**4** Quando mais de um órgão ambiental lavrar auto de infração sob o mesmo fundamento e em face da mesma irregularidade causada pela atividade licenciada, em atenção ao princípio do *non bis in idem*, conforme o § 3.º do art. 17 da LC n.º 140/2011, deverá prevalecer o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detiver a atribuição de licenciamento.

Normas referidas:

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Complementar n.º 140/2011:

Art. 5.º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1.º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2.º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3.º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.